

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.702 - DF (2022/0023291-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : JS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
JULIANA MASCARENHAS DE ARAÚJO - SP392020
JULIA TEIXEIRA RODRIGUES - SP391079
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES E OUTRO(S) - DF018730
SUSCITADO : CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO - TRIBUNAL ARBITRAL DO
PROCEDIMENTO ARBITRAL CAM 186/21
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO - TRIBUNAL ARBITRAL
NOS PROCEDIMENTOS CAM 93/17 E 110/18
INTERES. : B S - B B B
INTERES. : J A V DE S J E OUTRO
INTERES. : S I F DE I DE A - I N E
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FERNANDO PESSOA NOVIS E OUTRO(S) - RJ172155
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
INTERES. : J M B E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
INTERES. : F C DE O E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GERSON ANTÔNIO FERNANDES - PA004824
INTERES. : J I S

DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Superior Tribunal de Justiça

1. Excelentíssimo senhor Presidente, cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por J. F. I. S.A., no qual se aponta como suscitados o Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral n. 186/2021 e o Tribunal Arbitral dos Procedimentos Arbitrais ns. 93/2017 e 110/2018, ambos em trâmite perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM).

2. A par do judicioso e minudente voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, ao qual adiro na íntegra, penso ser oportuno, com os olhos voltados ao futuro, tecer algumas considerações acerca da própria competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente conflito de competência entre dois juízos arbitrais.

3. A competência, como é de conhecimento ordinário, é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e, como tal, seu exame deve, em regra, preceder ao das condições da ação, entre elas a legitimidade. Nesse sentido, por todos: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

4. Nesse contexto, não se olvida que desde o julgamento do CC 111.230/DF, de minha relatoria, é assente o entendimento de que esta Corte Superior é competente para dirimir conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral, notadamente em virtude da natureza jurisdicional da arbitragem. (Cf. CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014). No mesmo sentido: CC n. 159.162/AM, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020; CC n. 150.830/PA, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 16/10/2018; CC n. 157.099/RJ, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 30/10/2018.

5. No entanto, há que se examinar *cum grano salis* a hipótese de conflito de competência entre tribunais arbitrais vinculados a uma mesma Câmara

Superior Tribunal de Justiça

de Arbitragem, não apenas em razão da previsão constitucional da competência desta Corte Superior, mas também tendo em vista questões de política judiciária.

6. De fato, nessas hipóteses, é de todo conveniente que haja previsão, no próprio Regulamento da Câmara de Arbitragem, de regras aptas a solucionar o conflito de competência *interna corporis* instaurado, em prestígio da autonomia da vontade, que é a pedra de toque de todo e qualquer procedimento arbitral.

7. Nesse contexto, ao eleger determinado tribunal arbitral para solucionar o conflito de interesses estabelecido, as próprias partes, no exercício de sua autonomia, estariam a aderir às regras estabelecidas pela Câmara Arbitral para dirimir eventual e futuro conflito de competência *interna corporis*.

8. Inexistindo, no entanto, como na hipótese dos autos, qualquer previsão nesse sentido no referido Regulamento, competiria, *data máxima venia*, ao ordenador administrativo responsável pela Câmara de Arbitragem ou a órgão equivalente, aplicar, de forma subsidiária e excepcional, as normas do Código de Processo Civil para fixar o juízo arbitral competente uma vez não instituídas regras próprias para esse mister.

9. A aplicação subsidiária das normas do CPC à arbitragem, aliás, já é prevista, expressamente no art. 14 da Lei n. 9307/1996 (Lei da Arbitragem), no que diz respeito às hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros, nada impedindo que, no silêncio do Regulamento das Câmaras Arbitrais, se faça uso do Diploma Processual para dirimir outras questões procedimentais.

10. Desse modo, na hipótese dos autos, tendo em vista as peculiaridades da demanda, acompanho integralmente, com a presente declaração de voto, o e. Relator, sem, no entanto, olvidar a necessidade de futuro aprofundamento das questões relativas à competência desta Corte Superior para

Superior Tribunal de Justiça

conhecer de conflito de competência entre tribunais arbitrais vinculados a uma mesma Câmara de Arbitragem e à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a fixação do juízo arbitral competente, na hipótese de omissão do regulamento.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, com a presente declaração de voto, acompanho o e. Relator para declarar a competência do Tribunal arbitral do Procedimento arbitral CAM 186/21 e deixo registrada minha respeitosa reflexão para o futuro, na esperança de que as Câmaras de Arbitragem adaptem seus Regulamentos a partir deste julgamento.

